



Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 42
Em 08 / 02 / 2011

21 Queluz - 376
Servidor - Matrícula 14.40

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Ofício Nº 108/2011.

Vitória, 1º de Fevereiro de 2011.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Excelência a 2ª via da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 100110001409**, requerida a este Egrégio Tribunal de Justiça pelo **MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS**.

Com o recebimento deste, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos supracitados.

Para maiores esclarecimentos, segue em anexo, cópia do despacho exarado às fls. 90 dos autos.

Cordiais Saudações,

**DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSÓA DE MENDONÇA
RELATOR**

**AO
EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS/ES
AV. KURT LEWIN, Nº 60
CENTRO, DOMINGOS MARTINS/ES
CEP 29.260-000**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça
Tribunal Pleno

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100110001409

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

DESPACHO

O **MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS**, através de sua Procuradoria Geral, propõe a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inteiro teor da Lei Complementar nº 14, de 06 de dezembro de 2010, pleiteando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da norma impugnada.

O art. 10, da Lei nº 9.868/1999, dispõe que, "*salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias*".

Assim sendo, afigura-se imprescindível a oitiva da Câmara Municipal de Domingos Martins/ES antes de qualquer manifestação a respeito da medida liminar postulada.

Em face disso, **notifique-se o Requerido para que, no prazo de cinco dias, pronuncie-se nos presentes autos.**

Vitória/ES, 19 de janeiro de 2011.


DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
RELATOR



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



Registre-se. Autue-se. Distribua-se.
Vitória-ES, 18 / 01 / 2011.

Protocolo nº 2011.00.035.789

Manoel Alves Rabelo
Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente

O **MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.150.556/0001-10, com endereço à Rua Bernardino Monteiro, nº. 22, Centro, Domingos Martins/ES, CEP: 29.260-000, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, vem, respeitosamente perante este Colendo Tribunal de Justiça, com base no art. 112, inc. VII, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

do inteiro teor da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 14 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010**, que acrescenta o art. 29-A, altera o art. 76, inclui Parágrafo Único, acrescenta o §11 ao art. 110, altera o art. 128 e inclui o §4º ao art. 137 à Lei Complementar nº.4, de 29 de agosto de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pelas razões abaixo expostas.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

- DO TEOR DA LEI IMPUGNADA -

Eis o teor da lei objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Lei Complementar nº. 14 de 06 de dezembro de 2010.

Faço saber que a Câmara Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal adotou a sanção tácita do Projeto de Lei Complementar nº. 4/2010, de autoria dos Vereadores Manoel de Oliveira Barcelos Júnior e Eduardo José Ramos, Acrescenta Art. 29 – A, altera o Art. 76, inclui Parágrafo único, acrescenta o § 11 ao Art. 110, altera o Art. 128 e inclui o § 4º ao Art. 137 à Lei Complementar nº 4, de 29 de agosto de 2007- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e eu, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, nos termos do art. 23, VI e Art. 43, §7º da Lei Orgânica Municipal e o art. 39, IV, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº 4, de 29 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29 – A e Parágrafo único:

“Art. 29 – A Mediante solicitação do servidor público efetivo, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho, com vencimentos pagos proporcionalmente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, desde que conveniente para a Municipalidade e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipalidade.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, a aplicação de dispositivos legais que forem necessários à viabilização do cumprimento da contribuição previdenciária.

Art. 2º O Art. 76 da Lei Complementar nº 4, de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do Parágrafo único:

“Art. 76 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais da Administração direta, das Autarquias, Fundações Públicas far-se-á sempre no mês de fevereiro de cada ano, observando a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único – Os índices da revisão geral anual deverão ser inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Art. 3º O Art. 110 da Lei Complementar nº 4, de agosto de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 11.

“Art. 110 ...

§11. O servidor público municipal terá direito a converter 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, devendo manifestar o interesse no prazo de 30 (trinta) dias antes do início do período concessivo”.

Art. 4º O Art. 128 da Lei Complementar nº 4 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 5º O Art. 137 da Lei Complementar nº 4, de agosto de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 137 - ...

§4º A licença prêmio recebida pelo servidor terá como base de cálculo a média aritmética das 3 (três) últimas remunerações.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins/ES, 06 de dezembro de 2010.

ROGÉRIO LUIZ KROHLING
Vice-Presidente



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

- DOS FATOS -

A Lei Complementar nº. 14, de 06 de dezembro de 2010, ora impugnada, contém insanável vício de iniciativa.

Os representantes do Poder Legislativo acrescentam e alteram dispositivos constantes da Lei Complementar nº. 004/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Domingos Martins representando vício de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder executivo Municipal, afrontando dispositivos Constitucionais e da própria lei Orgânica do Município de Domingos Martins, pelo fato de que as leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Não obstante o fato do Prefeito Municipal ter vetado totalmente o Projeto de Lei Complementar nº. 4/2010 – Autógrafo nº. 62/2010, expondo por sua vez as razões constitucionais e legais para tal ato, a Câmara Municipal de Domingos Martins/ES rejeitou o veto nos termos do Decreto nº. 20, de 22 de novembro de 2010, conforme se denota da documentação acostada.

Não havendo outra saída administrativa institucional, o Poder Executivo Municipal, torna-se compelido a ingressar as vias ordinárias pra o salvaguardo da Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES de 1990 e demais princípios constitucionais atinentes à espécie.

- DO MÉRITO -

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Ao acrescentar o Art. 29 – A e Parágrafo único permitindo a redução da jornada de trabalho; fixar a data da revisão geral da remuneração dos servidores alterando o Art. 76; acrescentar o § 11 ao art. 110 permitindo converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia; estender para 180 (cento e oitenta dias) a licença à servidora gestante alterando o art. 128 e acrescentando um § 4º ao art. 137, fixando a base de cálculo da licença prêmio, todos os artigos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Domingos Martins, o Poder Legislativo invade competência exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal para dispor de matérias referentes aos servidores públicos que implicam em aumento de despesas.

Com efeito, trata-se de lei, cujo projeto é de iniciativa parlamentar, conquanto devesse ser de iniciativa do Prefeito Municipal, já que versa sobre a criação e/ou modificação de gratificações dos servidores públicos municipais, regime jurídico, atinente à esfera do Poder Executivo, pelo que foi violado o disposto no artigo 41, inciso I e III da lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelo Município.

Nesse contexto, que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte, nem mesmo a suposta aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, o mesmo abordou que:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

“o vício formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., são Paulo: Atlas, p. 600/601).

Nesta trilha de raciocínio, no que tange a inconstitucionalidade formal da lei ora guerreada, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A iniciativa reservada das lei que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativas dos conferida pela Carta Política do Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes” (STF, ADIn 248-RJ, RTJ 152/341)

“Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros.” (STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Desta mesma forma, assim tem sido a manifestação do Pleno do TJ/ES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme ressaltado no voto condutor do insigne Desembargador Alemer Ferraz Moulin, ao julgar Ação de Inconstitucionalidade de lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.430/01, DO MUNICÍPIO DE SERRA. PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 61, §1º, II, "A" E "C", DA CF/88. ART. 143, §1º, "D" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes AP provimento de cargos na administração pública municipal, segundo o disposto no art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CF/88. Em respeito ao princípio da simetria, dispôs a Lei Orgânica do Município de Serra, em seu art. 143, §1º, "d" a competência do Prefeito Municipal para dispor, outrossim, sobre provimento de cargos. Logo, a Lei nº. 2.430/01, de iniciativa do Poder Legislativo afrontou os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Pedido julgado procedente." (100020002398 – Ação de Inconstitucionalidade – Órgão: TRIBUNAL PLENO – j Des. Rel. ALEMER FERRAZ MOULIN – p. 02/02/2007 – TJ/ES).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestou-se da seguinte maneira, vejamos:

AÇÃO DIRETA – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – REGIME JURIDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INICIATIVA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESA – VICIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIADE. 1 – O regime jurídico e a política remuneratória dos servidores são matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo também vedado ao Poder Legislativo editar leis, de sua iniciativa, que representem aumento de despesa pública. 2 – É inconstitucional, pois, a emenda à lei orgânica, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre férias-prêmio, quinquênios e incorporação de abono aos vencimentos do



09
m

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

servidor municipal. Representação acolhida. (TJMG – ADIN 23, em 09/09/92. Relator Desembargador Francisco Figueiredo).

Em suma, é de entendimento unânime do Poder Judiciário que qualquer lei que conceda vantagem a servidores municipais repercutindo no aumento de despesas a serem suportadas pelo município somente será constitucional se provier do Chefe do Poder executivo que é quem tem a iniciativa de editá-las, com a aprovação da Câmara Municipal.

Ad argumentandum tantum, ao compulsar a Constituição Federal, resta ali estabelecido que o Município reger-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado (Art. 29 da CF/88), desta forma, quando a Lei Maior define matérias cuja a apresentação para os debates legislativos devem ter iniciativa exclusiva de pessoa ocupante de determinado cargo ou determinado poder, tal regra deve ressoar tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, vejamos a teor do que dispõe o art. 61 da CRFB/88:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

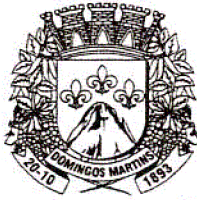
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



10
AUC

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

(...)"

Tal preceito encontra-se simetricamente indicado na Constituição do Estado do Espírito Santo, quando esta fixa as matérias de iniciativa do Governador do Estado para impulsionar o debate legislativo, especificamente em seu art. 63, incisos I, III e IV, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)"

Desta feita, o poder de iniciativa, conforme antes consignado, revela a capacidade atribuída pela Constituição para a deflagração do processo legislativo, *in casu*, sendo este expresso na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, art. 41, incisos I e II, vejamos:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:



Al
me

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta feita, levando em consideração o fato da Lei Maior e demais leis simétricas reservarem o poder de iniciativa ao chefe do poder executivo, vislumbra-se nitidamente a inconstitucionalidade da referida lei.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Demonstrada, acima, a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei Complementar nº. 14, de 06 de dezembro de 2010 do Município de Domingos Martins/ES, em face dos artigos 61, § 1º, inc. II, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988; art. 63, Parágrafo Único, inc. I, II e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e art. 41, inc. I e II da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES de 1990, **urge a suspensão liminar de sua eficácia**, para que não venha a causar transtornos à Administração Pública Municipal no que toca ao aspecto financeiro, bem como possa causar tumulto administrativo concernente a demanda exacerbada de pedidos administrativos de servidores.

Tudo isso caracteriza situação que tipicamente justifica e exige, *data venia*, do alto espírito de justiça dessa Egrégia Corte, e pelo próprio caráter da demanda discutida, a outorga antecipada da tutela jurisdicional, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 273- O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A medida cautelar deve ser concedida, pela total verossimilhança da alegação, conforme a disposição do *caput* do art. 273 do CPC, já citado (*fumus boni juris*), assim como pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese do inciso I do mesmo artigo (*periculum in mora*). Preenchidos esses requisitos, essa Egrégia Corte não apenas poderá, no impreciso enunciado do *caput* desse artigo, como deverá decidir pela antecipação da tutela e defensora da ordem jurídica, para que a futura sentença de mérito não se revele inútil, ao expurgar do ordenamento jurídico a Lei ora guerreada. Deverá, e deve, portanto, decidir pela concessão da medida cautelar, para que não sejam desvirtuados os efeitos da decisão de mérito.

É evidente, assim, que estão reunidos os pressupostos que ensejam a concessão da medida cautelar, do art. 273 do CPC, porque o *periculum in mora* ficou perfeitamente caracterizado pelo acima exposto, enquanto que o *fumus boni juris* decorre, certamente, com meridiana clareza, de toda a copiosa e pacífica jurisprudência acostada a esta Exordial.

Ante o exposto, oportunamente é a presente para requerer a suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar nº. 14, de 06 de dezembro de 2010, até que se tenha sentença de mérito, consoante as razões acima expostas.



13
nu

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

- DOS PEDIDOS -

Ex Positis, com fincas na legislação supra mencionada e na melhor forma de direito, requer que este Egrégio Tribunal de Justiça se digne em:

I - O conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante este Egrégio Tribunal e Justiça;

II - A urgente **concessão da medida cautelar**, para que seja imediatamente suspensa a aplicação, pelo Poder Executivo Municipal, da Lei Complementar nº. 14, de 06 de dezembro de 2010, consoante a consubstanciação do *periculum in mora* e do *fumus boni jûris* acima demonstrado;

III - No mérito, a **declaração de inconstitucionalidade da lei Complementar nº. 14, de 06 de dezembro de 2010**, com efeito *erga omnes*, em decorrência da agressão aos artigos 61, § 1º, inc. II, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988; art. 63, Parágrafo Único, inc. I, II e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e art. 41, inc. I e II da Lei Orgânico do Município de Domingos Martins/ES de 1990, compelindo ainda a Câmara Municipal de Domingos Martins/ES a respeitar o princípio constitucional da separação dos Três Poderes e demais normas atinentes à espécie, de acordo com o art. 112, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989;

IV – Declarar nulo de pleno direito o Decreto Legislativo nº. 20, de 22 de novembro de 2010, para que não surta efeitos no ordenamento jurídico Municipal;

V - A intimação/citação do Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins/ES, Sr. Eduardo José Ramos (atual Presidente) situada na Avenida



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Kurt Lewin, nº. 60, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.477.447/0001-2, para que seja citado de todo o teor da presente ação e caso queira, apresente manifestação nos termos da lei;


Dá-se a causa para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins/ES, 12 de janeiro de 2011.

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES
Procurador Geral do Município
OAB/ES – 6.798

ACÁCIA E. M. SIMON TRARBACH
Procuradora Municipal
OAB/ES – 9.094


FILÍPE KIEFER PERES
Procurador Municipal
OAB/ES – 12.219